



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024194-90.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante LEONARDO TEIXEIRA DA SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.203

Apelação Cível nº 1024194-90.2022.8.26.0482

Apelante: Leonardo Teixeira da Silva

Apelados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Presidente Prudente

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado(a) sentenciante: Darci Lopes Beraldo

Apelação Cível – Indenização por danos materiais e morais – Erro médico - Sentença de improcedência – Recurso do autor – Desprovidimento de rigor - Não viceja a pretensão reparatória. Responsabilidade Civil - Não configuração dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do requerido - Ausência de provas suficientes a ensejar a responsabilização - Conduta médica que não se desviou dos protocolos normalmente adotados para o caso – Laudo pericial indica ter sido adequado o atendimento médico prestado – Improcedência que se impõe – Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal, com a ressalva do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 326/329, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Prudente, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada por **Leonardo Teixeira da Silva** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e do **Município de Presidente Prudente**, assim decidiu: “**JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida**” .

Inconformado, **recorre o autor** (fls. 331/344). Pugna pelo afastamento da conclusão pericial e o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos requeridos, uma vez que após a cirurgia o mesmo necessitou de diversas intervenções cirúrgicas, causando enorme impacto sobre sua saúde e prolongada recuperação, o que por si só, demonstra que houve erro médico.

Entende, assim, que faz jus a uma indenização pelos danos materiais, estéticos e morais sofridos.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pelos requeridos (fls. 349/360 e 366/378), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não comporta reforma a r. sentença recorrida.

A demanda presente fora proposta visando a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustenta que a conduta ilícita perpetrada pelos requeridos, constituída em erro médico na realização de cirurgia de apendicectomia que resultou em complicações pós-operatórias e necessidade de utilização de bolsa de colostomia.

Em que pese as alegações do apelante em suas razões recursais, não viceja a pretensão reparatória.

Nota-se que a responsabilidade civil em razão da prestação de serviço médico e assistencial exige a identificação da precariedade, da inadequação ou da ineficiência do serviço prestado, nele compreendido o mau proceder do serviço médico-assistencial que atendeu o paciente.

Pese a situação narrada e os sofrimentos enfrentados pelo autor, da análise do acervo probatório contido nos autos, tem-se que não restou demonstrada, de forma satisfatória, nenhuma falha na prestação dos serviços prestados pelos requeridos.

O laudo pericial, ao contrário do quanto alegado pela apelante, não padece de vícios e prescinde de repetição, eis que elaborado por profissional capacitado que, de forma detalhada, apresentou suas considerações e sua conclusão (fls. 279/304).

O perito analisou todo o cenário fático exposto no prontuário médico e concluiu que: **“conclui-se que requerente abriu quadro de abdome agudo com diagnóstico de apendicite, sendo realizada apendicectomia aberta (técnica possível). Evoluiu no pós-operatório com**

uma complicação possível, o desenvolvimento de abscesso pélvico e posteriormente fistula entérica, devido aos quais foram necessários outros procedimentos cirúrgicos com confecção de bolsa de colostomia. Após controle do quadro abdominal infeccioso requerente queixa na demora do agendamento cirúrgico para remoção da bolsa de colostomia e reconstrução do trato gastrointestinal, levando o mesmo a recorrer ao sistema privado de saúde para tal. Porém é impossível ignorar o contexto sanitário mundial na ocasião em plena pandemia de covid-19, período no qual o sistema de saúde apresentava superlotação e as cirurgias eletivas estavam suspensas, e como a retirada da bolsa de colostomia não se encaixa em um procedimento de urgência ou emergência, foi adiada por se tratar de um procedimento eletivo. Ressalvo ainda que uma urgência ou emergência médica refere-se a uma situação de saúde que requer atenção imediata devido à gravidade dos sintomas ou à possibilidade de risco de vida ao paciente” (fls. 302).

Conforme destacado na r. sentença: “O laudo pericial elaborado pelo IMESC (fls. 279-304) foi conclusivo ao afastar a ocorrência de erro médico no caso em tela. Ao responder os quesitos, o perito foi categórico em afirmar que os procedimentos adotados foram adequados (quesito II - fls. 302) e que não há indícios de erro médico, tendo o autor apresentado "complicação possível de abdome agudo" (quesito III - fls. 302). Esclareceu ainda que as múltiplas cirurgias foram necessárias "pelo desenvolvimento de complicações" (quesito 3 - fls. 302) e que mesmo se o procedimento inicial estivesse correto, o autor ainda poderia precisar passar pelas demais cirurgias "se desenvolvesse complicações" (quesito 6 - fls. 302). Quanto à bolsa de colostomia, o perito confirmou que seu uso deveria perdurar "pelo tempo necessário para o controle das complicações apresentadas" (quesito 7 - fls. 302/303). A impugnação ao laudo pericial apresentada pelo autor (fls. 313-324), embora extensa, não veio acompanhada de parecer técnico que pudesse infirmar as conclusões do expert. As alegações são genéricas e desprovidas de fundamentação técnica que demonstre eventual equívoco na perícia realizada” (fls. 329).

Ora, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos requeridos e o evento danoso, o que afasta a

responsabilização civil.

A medicina não é ciência exata e não é possível prever o resultado de procedimento médico, cuidando-se o tratamento do meio mais adequado à melhora das condições de saúde do paciente. Daí afirmar-se que a atividade do médico é obrigação de meio e não de resultado. Evidente que o objetivo de todo profissional é obter o melhor resultado possível, mas nem sempre isto é possível, já que depende de circunstâncias alheias à vontade do profissional médico.

Não se verifica conduta ilícita por parte dos requeridos que pudesse dar ensejo à indenização pelos danos apontados, eis que as provas constantes nos autos não demonstram qualquer ato de negligência, imprudência, imperícia por parte dos profissionais ou falha na prestação do serviço médico.

Neste sentido:

APELAÇÃO - ORDINÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Autor que submetido à cirurgia de catarata, contraiu infecção (Endoftalmite Bacteriana Aguda) no pós operatório e daí a perda da visão de seu olho esquerdo - Prova pericial conclusiva no sentido de que a cirurgia de catarata foi corretamente realizada, com infecção pós-operatória endoftalmite, considerada como complicação pós-operatória da catarata, bem como o tratamento recebido pelo paciente foi corretamente adequado - Inexistência do dever de indenizar - Improcedência da ação mantida - Precedentes desta C. Câmara e Sodalício - Honorários recursais fixados - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004127-46.2018.8.26.0482; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025).

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - Hospital pertencente à rede pública do Município de São Caetano do Sul - Alegação de negligência em razão da demora no diagnóstico de apendicite - Pretensão à reparação por dano moral - Sentença de improcedência do pedido - Inconformismo do autor - Não cabimento - Nexo de causalidade não comprovado - Não demonstração de vício no atendimento e de não observância ao adequado protocolo clínico - Impossibilidade da constatação, de pronto, do quadro de apendicite aguda, notadamente, porque os sintomas não se encontravam assim evidenciados no primeiro atendimento médico, mas relacionados a outras patologias - Diagnóstico que, "in casu", foi possível somente com a evolução da doença - Erro médico não configurado - Ausência

de hipótese de negligência, imprudência, imperícia ou erro na conduta da equipe médica que pudesse ensejar responsabilização do apelado — **Sentença mantida — Recurso desprovido.** (TJSP; Apelação Cível 1008252-26.2023.8.26.0565; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão à indenização por danos morais e estéticos por suposto erro médico. **Apendicectomia.** Autor que procurou atendimento médico sentindo fortes dores abdominais e, em razão de suposta demora no diagnóstico, teria desenvolvido apendicite grave. Tratamento cirúrgico que lhe custou prolongada internação hospitalar e cicatriz no abdômen. Aplicação do art. 37, §6º, CF. Natureza subjetiva da responsabilidade civil do Estado perante a ocorrência de erro médico. Obrigação de meio. Distinguishing entre erro médico e resultado incontrolável. Observância das técnicas médicas adequadas (state of the art). Inadequação do atendimento/procedimento não evidenciada. Enfermidade em que o diagnóstico precoce se faz difícil, tendo em vista a variedade e intensidade dos sintomas apresentados pelos pacientes. São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Inexistência de prova a concluir pela imprudência, negligência ou imperícia. Nexo causal entre o dano e o atendimento médico não demonstrado. **Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1006012-54.2019.8.26.0161; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023).

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, prevalecendo as bem lançadas considerações da r. sentença recorrida, que fica integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

Considerando o desfecho da presente demanda, de rigor a observância da novel disciplina relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais constantes do § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, por meio do qual os majoro para 11% do valor atualizado da causa.

O arbitramento presente substitui aquele havido em Primeira Instância, destacando que a execução da sucumbência

ficará subordinada às condições estabelecidas no § 3º, do art. 98, do CPC, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do autor.

Sidney Romano dos Reis

Relator